



PROCESSO Nº 17.317-7/2017
ASSUNTO CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
UNIDADE PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃOZINHO
RESPONSÁVEL RONIVON PARREIRA DAS NEVES
RELATOR CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 3.640/2018

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃOZINHO. IRREGULARIDADES NA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS E PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS MUNICIPAIS. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS MÍNIMOS LEGAIS DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS PARA SAÚDE E EDUCAÇÃO. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS E EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho**, referentes ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do **Sr. Ronivon Parreira das Neves**.

2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os



principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.

4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. A auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas, no período de 28 de maio a 13 de junho de 2018, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 5.872/2018 e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou Relatório Técnico Preliminar¹ que faz referência ao resultado do exame das contas anuais de governo de Ribeirãozinho, em que foram detectadas as seguintes irregularidades para fins de citação do Prefeito, Sr. Ronivon Parreira das Neves:

RONIVON PARREIRA DAS NEVES – ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Não realização de Audiência Pública para avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre de 2017. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

1.2) Não houve publicação de edital, colocando as contas a disposição da população nos termos do art. 49 da LRF. - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

1.3) Ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária em veículos oficiais e em meios eletrônicos. - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de

1 Documento digital nº 111509/2018.



arrecadação, superavit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 420.851,06, por conta de excesso de arrecadação que de fato não existiram - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

3) NB05 DIVERSOS_GRAVE_05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

3.1) Ausência de publicação dos Decretos de abertura de Créditos Adicionais e do Balanço Geral de 2017, na imprensa oficial. - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

4) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

4.1) A prestação de Contas anuais de Governo foi enviado ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, fora do prazo estabelecido. - Tópico - 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo. (Destques no original).

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi citado² para apresentação de defesa, a qual foi apresentada.³

8. Os autos foram encaminhados à Secex competente, houve emissão de relatório técnico conclusivo⁴, em que opinou pelo **saneamento parcial do achado DB08, relativo aos subitens 1.1 e 1.2, e manutenção das demais irregularidades.**

9. Instado a se manifestar, o responsável apresentou alegações finais⁵, nos termos do art. 141, parágrafo 2º, da Resolução Normativa nº 14/2007.

10. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

2 Documento digital nº 113252/2018.

3 Documento digital nº 125007/2018.

4 Documento digital nº 165188/2018.

5 Documento digital nº 173708/2018.



11. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

12. No contexto das contas de governo, faz-se oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º), aspectos pelos quais se guiará o Ministério Público de Contas na presente análise. A propósito, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema (ROMS nº 11.060 GO):

O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos ordenamento para a saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais previstos na Lei n. 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c/c o art. 49, IX da CF/88).

13. A seguir, passa-se à análise dos aspectos relevantes, incluindo as irregularidades identificadas pela auditoria, durante o exame das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho, referentes ao exercício de 2017.

2.1. Análise das Contas de Governo

14. Cabe aqui destacar que, quantos às Contas de Governo da Prefeitura de Ribeirãozinho, referentes aos exercícios de **2013 a 2016**, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis** à aprovação das contas.

15. Para análise das contas de governo do exercício de 2017, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa 10/2008, a partir dos quais se obteve os



seguintes dados.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

16. As peças orçamentárias do Município de Ribeirãozinho foram: a) PPA, conforme Lei nº 529/2013 (quadriênio 2014 a 2017); b) LDO, instituída pela Lei nº 600/2016; c) LOA, disposta na Lei nº 604/2016. Referida peça de planejamento estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 16.300.000,00. Deste valor, destinou-se R\$ 7.357.000,00 ao Orçamento da Seguridade Social (OFSS). Não houve orçamento de investimento.

2.2.1. Execução orçamentária

17. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de arrecadação da receita – 0,970	
Valor previsto: R\$ 15.723.000,00	Valor arrecadado: R\$ 15.257.029,59
Quociente de execução da despesa – 0,999	
Valor autorizado: R\$ 15.803.691,53	Valor executado: R\$ 13.305.521,95

18. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados conforme entendimento da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT e assim totalizaram ao final:

	2017
Receita arrecadada	R\$ 13.524.925,98
Despesas realizadas	R\$ 12.663.840,83
Resultado Orçamentário	R\$ 861.085,15

19. Verifica-se, pois, que os resultados indicam que **a receita arrecadada foi superior que a despesa realizada** e as despesas não ultrapassaram o limite do crédito orçamentário estabelecido.



20. Dessas informações, obtém-se o quociente do resultado da execução orçamentária de **1,068**, o que demonstra **superavit orçamentário de execução**.

21. No tema relativo à execução orçamentária, consoante apontado pela Secretaria de Controle Externo, apontou-se a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, sem a necessária demonstração dos recursos financeiros para servir de lastro, nos termos a seguir:

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superavit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 420.851,06, por conta de excesso de arrecadação que de fato não existiram. (Destques no original).

22. No caso, a Secex demonstrou no relatório técnico preliminar que foram abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação no valor de R\$ 420.851,06, excesso este inexistente, como se infere a seguir:

FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	PREVISÃO ATUALIZADA DA RECEITA (R\$) (c)	RECEITA ARRECADADA (R\$) (d)	EXCESSO/DÉFICIT DE ARRECADÇÃO (R\$) (e)=d-c	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADÇÃO (R\$) (f)	DIFERENÇA (R\$) (g)-e-f
01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 23.500,00	-R\$ 23.500,00
24	Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	R\$ 920.000,00	R\$ 410.266,00	-R\$ 509.734,00	R\$ 397.351,06	-R\$ 907.085,06

Fonte: Relatório técnico preliminar, Quadro 1.3 (Documento Digital nº 111509/2018).

23. Instado a se manifestar, o responsável alegou que os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação tiveram por base alguns convênios celebrados.

24. O gestor relata sobre os Decretos: a) 31/2017, que abriu crédito adicional especial no valor de R\$ 237.351,06, com base na Lei 610/2017, cujo crédito originou-se de recurso da Transferência Voluntária nº 832856/2016/MAPA/CAIXA, para aquisição de



uma patrulha mecanizada; b) 44/2017, que abriu crédito adicional especial no valor de R\$ 160.000,00, com base na Lei 614/2017, cujo crédito originou-se de recurso do Convênio nº 830878/2016/MDA/CAIXA, para aquisição de patrulha agrícola; c) 60/2017, que abriu crédito adicional especial no valor de R\$ 23.500,00, com base na Lei 604/2016 e teve sua origem em recurso do Termo de Compromisso PAC2 6415/2013-FNDE/PAR, para medição de obras da construção da quadra poliesportiva Paulo Freire, na sede do município.

25. Aduz que a abertura de créditos adicionais especiais, tendo como fonte o excesso de arrecadação por meio de convênios, está amparado na Resolução de Consulta TCE-MT nº 43/2008 e no Acórdão TCE-MT nº 3.145/2006.

26. A Secex não acolheu os argumentos de defesa e manteve o apontamento. A equipe técnica sustentou seu raciocínio partindo da premissa de que parte do recurso originado do Decreto nº 31/2017 (Lei nº 610/2017 – Transferência Voluntária nº 832856/2016/MAPA/CAIXA) já estava na conta do município desde o exercício de 2016, ou seja, não era recurso do exercício de 2017 e, em consequência, não se caracterizou excesso de arrecadação.

27. Quanto ao Decreto nº 44/2017 (Lei nº 614/2017 – Convênio nº 830878/2016/MDA/CAIXA), a Secex alegou que houve abertura de crédito adicional com base em excesso de arrecadação de recursos que já deveriam estar previstos na LOA 2017, tendo em vista que repassado ao município no início do exercício de 2017, com base em contrato firmado em 18/05/2016.

28. Em sede de alegações finais, a defesa aponta a existência de erro material na edição e elaboração dos Decretos autorizativos dos créditos especiais, tendo em vista que tais atos são emitidos via sistema e padronizados, sem meios de adequação a cada caso.

29. Assim, apresentou a redação correta do referido Decreto, com a menção expressa da indicação dos recursos para a abertura dos créditos especiais.



30. O Ministério Público de Contas entende pertinente a manutenção da irregularidade.

31. Com efeito, não obstante a legalidade e legitimidade em se proceder à abertura de créditos especiais tendo como fonte excesso de arrecadação por meio de convênios, verifica-se que, dentre os créditos especiais abertos, o decorrente do Contrato de Repasse 832856/2016/CAIXA/MAPA foi transferido ao município na data de 22.12.2016, dentro do exercício anterior, conforme se comprova pelo sistema Aplic daquele exercício.⁶

32. Já o Contrato de Repasse 830878/2016/MDA/CAIXA teve o valor de R\$ 156.000,00 repassado integralmente na data de 02.01.2017, decorrente do contrato assinado em 18.05.2016⁷, anteriormente à publicação da LOA municipal de 2017, o que se presume já haver previsão na referida lei orçamentária, sendo aberto novamente por meio do Decreto nº 44/2017.

33. Porém, como explicitado pela equipe técnica, não há na lei o devido detalhamento das fontes dos recursos previstos, para que se confirme a presença do valor de R\$ 156.000,00 na LOA municipal.

34. Ademais, assevera a Secex:

o Defendente não apresentou os aspectos metodológicos para mensuração da receita proveniente de transferências voluntárias constantes na LOA de 2017, a fim de se apurar quais os convênios, contratos de repasses e instrumentos congêneres estavam previstos para serem arrecadados no exercício analisado.⁸

35. **Sendo assim, considerando a abertura de crédito adicional em excesso de arrecadação inexistente, o MP de Contas, em consonância com o entendimento técnico, mantém a irregularidade FB03.**

⁶ Conforme conta corrente nº 544-0, Agência 1308, da Caixa Econômica Federal, aberta em 22.12.2016. Extrato de Dezembro/2016 disponível em Aplic/Informes Mensais/Lançamento Contábil/Consulta de Conta Bancária.

⁷ Documento digital nº 125007/18, fl.83).

⁸ Relatório técnico de defesa, fl. 06 (documento digital nº 165188/2018).



36. Por conseguinte, **sugere-se que seja recomendado ao Poder Legislativo municipal para que recomende ao Poder Executivo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, que observe o disposto no art. 167, II e V, da CRFB/88 e art. 43 da Lei 4.320/64, quando da abertura de créditos adicionais, de modo a não comprometer as finanças públicas, causando possíveis desequilíbrios financeiro-orçamentários.**

2.2.2. Restos a pagar

37. Com relação à inscrição de Restos a Pagar (processados e não processados)⁹, verifica-se que, durante o exercício de 2017, houve inscrição de R\$ 605.995,12, enquanto o total da despesa consolidada empenhada alcançou o montante R\$ 14.127.566,02.

38. Portanto, **para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos em pagar apenas R\$ 0,042.**

39. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (**QDF**), a Equipe Técnica concluiu que **para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 1,983 de disponibilidade financeira.**

2.2.3. Saldos financeiros

40. A comparação do saldo financeiro do exercício anterior (12/2016 – R\$ 958.784,19) com a do legado ao ano seguinte (12/2017 – R\$ 1.234.132,18) evidencia que os recebimentos do exercício foram maiores que os pagamentos (**saldo financeiro positivo**), o que se reflete no **Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros, apurado em 1,287.**

2.2.4. Situação financeira

9 Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, “No fim do exercício, as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar e constituirão a dívida flutuante. Podem-se distinguir dois tipos de restos a pagar: os processados e os não processados. Os restos a pagar processados são aqueles em que a despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o estágio do pagamento.” (6ª ed., pág. 115).



41. A análise do Balanço Patrimonial (anexo 14) revela a existência de **superavit financeiro** no exercício, consubstanciado na diferença a maior do ativo financeiro (R\$ 1.234.132,18) em relação ao passivo financeiro (R\$ 638.208,14), verificando-se que o **Quociente da Situação Financeira resultou no índice 1,933**.

2.2.5. Dívida Pública

42. No que se refere à dívida pública, verifica-se que o Município não contratou obrigações de longo prazo durante o exercício. Assim, o **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,0.

43. A seu turno, a análise do **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** demonstrou que **a soma dos dispêndios da dívida pública (R\$ 87.792,81) é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos (R\$ 13.415.289,86)**, resultando em um **quociente de 0,006**, de acordo com o limite estabelecido nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e 43/2001.

2.2.6. Limites constitucionais e legais

44. Neste ponto, cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

45. Os percentuais mínimos legais exigidos pela Norma Constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:

Receita Base para Cálculo da Educação e Saúde: R\$ 10.493.129,84		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	30,31%
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88, c/c art. 198, § 2º, CF/88)	26,54%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 1.069.663,18		



FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	71,96%
Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL: R\$ 13.415.249,86		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	50,83%

46. Da análise dos dados apresentados, conclui-se que **o prefeito cumpriu os requisitos constitucionais** na aplicação de recursos mínimos para a educação e saúde, bem como cumpriu com o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo.

2.3. Realização dos programas previstos na LOA

47. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica do TCE/MT elaborou o quadro demonstrativo no tópico 4.1.4.1 do seu relatório preliminar.

48. A previsão orçamentária da Lei Orçamentária Anual para os programas foi de **R\$ 16.775.771,06** (atualizada), sendo que o valor empenhado para a execução foi de **R\$ 14.127.566,02**, o que corresponde a **84,21% de execução** de recursos em relação ao que foi previsto.

49. Verifica-se que, dos programas que possuíam dotação de recursos, conforme previsão atualizada, cabe destacar que em 19 (dezenove) programas o percentual de execução foi abaixo de 80%, o que demonstra um deficiente planejamento na execução dos programas de governo do município, em dissonância com o estabelecido no PPA e LDO municipais.

50. Cabe registrar, nesse aspecto, a **importância da participação social**, a qual ocorre por meio da presença da sociedade nos processos de planejamento, monitoramento e avaliação das ações da gestão pública municipal, a fim de melhorar o grau de eficiência, eficácia e efetividade de programas de governo do município de



Ribeirãozinho.

51. Por conseguinte, mister se faz necessária **recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MT, para que recomende ao Chefe do Executivo promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo**, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do Município.

2.4. Avaliação das políticas públicas

52. Cabe destacar que os resultados de **Políticas Públicas de Educação** do município de Ribeirãozinho apresentaram-se **positivos**.

53. Isso porque, no exercício de 2017, dos **seis indicadores avaliados**, utilizados para aferir os resultados das políticas públicas de educação, **em todos o município apresentou desempenho melhor do que a média da rede municipal brasileira**.

54. Assim, o **resultado da avaliação total apurada** para as Políticas Públicas de Educação, no **exercício de 2017, foi 10,0**, idêntico ao resultado do ano anterior.

55. Ademais, foram os índices de 2013 a 2016:

Indicadores	2013	2014	2015	2016
Educação - Escore Município	6,7	4,4	10	10

Parecer Prévio (exercícios anteriores)

56. Já no que tange aos resultados apurados para as **Políticas Públicas de Saúde, no exercício de 2017, o Município alcançou escore 7,0**, resultado **superior** ao do exercício anterior (2016 – escore 4,0).

57. O resultado significa que, dos 10 (dez) indicadores utilizados para apurar os resultados das políticas públicas de saúde, em 07 (sete) o município de Ribeirãozinho



apresenta desempenho melhor do que a média da rede municipal brasileira, enquanto em 03 (três) indicadores **alcançou taxa inferior à média nacional**: a) Taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório – Doença Cérebro-Vascular (2015); b) Taxa de detecção de Hanseníase (2015); c) Taxa de incidência de Dengue.

58. É importante ressaltar que **em relação ao seu próprio desempenho** no ano anterior, o município apresentou uma melhora em 03 indicadores, mantendo-se estável em 07 indicadores.

59. Verifica-se, portanto, resultados satisfatórios nos índices apresentados.

60. Não obstante a melhoria nos índices apresentados, **é oportuno que se expeça recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MT que recomende ao Executivo Municipal que elabore plano de ação, caso não haja, para o aperfeiçoamento das políticas públicas de saúde, especialmente quanto à incidência Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular, da Taxa de Detecção de Hanseníase e da Taxa de Incidência de Dengue.**

61. Destaque-se que os resultados deverão ser comprovados nas contas de governo relativas ao exercício de 2018.

2.5. Observância do princípio da transparência

62. O tema transparência das informações públicas ganhou relevância a partir da publicação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exigiu a transparência da gestão fiscal e por normativos como a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

63. Desse modo, atualmente a regra é a divulgação das informações públicas e não o sigilo, de forma que a transparência das informações tornou-se um elemento da comunicação entre o gestor e o cidadão, que deve possuir meios para avaliar se os atos públicos estão sendo praticados com eficiência e se correspondem aos anseios sociais.



64. No que concerne à observância do princípio da transparência, coaduna-se com o entendimento técnico no sentido do **saneamento parcial do achado DB08 (subitens 1.1 e 1.2)**, tendo em vista a devida comprovação, pelo gestor, de realização de audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre de 2017, bem como sua comprovação de publicação de edital à sociedade local.

65. Contudo, **restou mantida a irregularidade relativa à ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária em veículos oficiais e em meios eletrônicos**, conforme segue:

**RONIVON PARREIRA DAS NEVES – ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2017 a 31/12/2017**

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.3) Ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária em veículos oficiais e em meios eletrônicos.

66. No caso, a Secex apontou a não publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária nos meios oficiais, em jornal de grande circulação, nem mesmo os disponibilizou por meio eletrônico no portal da Prefeitura, tendo desse modo, descumprido os termos do artigo 48 da Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

67. Em defesa, o gestor argumenta que os relatórios resumidos e de gestão fiscal foram publicados no portal da transparência no site da prefeitura, para conhecimento e acesso de todos. Aduz que os relatórios foram publicados ainda, mediante edital de publicação por afixação no Mural de Atos Oficiais da Prefeitura e Câmara e publicado ainda no Diário Oficial dos Municípios.

68. A Secex não acolheu os argumentos apresentados e manteve o apontamento, sob o raciocínio de que a prefeitura realizou apenas uma publicação após o



encerramento do exercício, em desacordo com a norma legal.

69. Em sede de alegações finais, o gestor reportou aos argumentos apresentados na sua defesa.

70. O MP de contas entende necessária a manutenção do apontamento, em sintonia com o entendimento técnico.

71. Com efeito, a Lei complementar 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, preceitua no artigo 52 a **necessidade de publicação bimestral** do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF na imprensa oficial de cada ente federado, o que não se verificou.

72. Ademais, a Resolução de Consulta TCE-MT nº 05/2015 dispõe:

é obrigatória a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF na imprensa oficial de cada ente federado, nos termos dos artigos 52, caput, e 55, § 2º, da LRF, independentemente da obrigatoriedade e da efetiva divulgação das informações constantes desses relatórios por quaisquer outros meios eletrônicos.

73. Sendo assim, considerando a não publicação bimestral dos devidos relatórios na imprensa oficial, em desacordo com os ditames constitucionais e legais, tem-se pela manutenção da irregularidade DB08.

74. Por conseguinte, **sugere-se que seja recomendado ao Poder Legislativo municipal para que determine ao Poder Executivo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que proceda à devida publicação dos relatórios em conformidade com o art. 165, §3º, da Constituição Federal e artigos 52, caput e 55, §2º, da Lei Complementar nº 101/2000.**

75. De outra senda, não se verificou a publicação dos Decretos de abertura de Créditos Adicionais e do Balanço Geral de 2017, na imprensa oficial.



3) NB05 DIVERSOS_GRAVE_05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

3.1) Ausência de publicação dos Decretos de abertura de Créditos Adicionais e do Balanço Geral de 2017, na imprensa oficial. (Destques no original).

76. A equipe técnica apontou que no exercício de 2017 foram emitidos Decretos para abertura de créditos adicionais, sendo que nenhum dos Decretos nºs 1, 2, 10,13, 21, 30, 31, 33, 37, 42, 44, 46, 50, 54, 55, 56 e 59 foi publicado na imprensa oficial. Além disso, no encerramento do exercício, não se verificou a publicação dos Balanços Consolidados para validarem os atos praticados pelo ente, conforme preconiza o artigo 37, caput, da Constituição da República.

77. Em resposta, o responsável alega que os decretos, bem como os anexos consolidados do exercício de 2017, foram disponibilizados no portal da prefeitura na internet, bem como publicados no mural da prefeitura e no Diário dos Municípios da AMM.

78. A Secex, após exame das alegações do gestor, manteve a irregularidade, em face da não comprovação da publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais, como também pela publicação tardia do Balanço Geral, após a elaboração do relatório técnico preliminar de auditoria.

79. Em alegações finais, o gestor ratificou as informações prestadas por ocasião de sua defesa.

80. O MP de Contas, em consonância com o entendimento técnico, entende pela **manutenção** da irregularidade NB05.

81. De fato, nos documentos enviados pelo gestor não se verificou a comprovação de publicação dos decretos na imprensa oficial. Além disso, deve-se ressaltar que, somente após o recebimento do relatório técnico preliminar, é que a Prefeitura tomou providências no sentido do envio do Balanço Geral do exercício de 2017.

10

10 O Balanço Geral foi encaminhado conforme Documento digital nº 125007/2018.



82. Por conseguinte, considerando a manutenção do apontamento, **sugere-se que seja recomendado ao Poder Legislativo municipal para que determine ao Poder Executivo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que a gestão municipal proceda às devidas publicações dos atos oficiais de governo, em atendimento ao princípio da transparência previsto na Constituição Federal e Lei Complementar nº 101/2000.**

83. Foi apontada e mantida, ainda, irregularidade relativa ao envio intempestivo da prestação de contas anuais de governo ao TCE/MT, a seguir:

4) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

4.1) A prestação de Contas anuais de Governo foi enviado ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, fora do prazo estabelecido. (Destques no original).

84. No caso dos autos, a prestação de contas foi enviada em 14 de maio de 2018, fora do prazo legal encerrado em 16 de abril de 2018, nos termos do artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

85. Em defesa do apontamento, o gestor alega dificuldades encontradas na atualização dos dados do sistema Aplic, como também pela mudança da regra de validação ocorridas em dezembro de 2017.

86. A equipe técnica não acolheu as justificativas e manteve o apontamento, tendo em vista o descumprimento do prazo previsto na Constituição Estadual.

87. Em suas alegações finais, o gestor ratificou as anteriores justificativas apresentadas na defesa.

88. Assiste razão à equipe técnica.



89. A Constituição Estadual é clara ao dispor sobre a prestação de contas feitas pelas prefeituras ao TCE/MT. Nesse sentido, o artigo 209 dispõe:

Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.

90. Não obstante as dificuldades apresentadas pelo gestor, relativas ao sistema Aplic, o fato é que efetivamente houve descumprimento da norma constitucional estadual, a qual prescreve de forma expressa o período em que as contas anuais ficarão à disposição da sociedade, bem como a remessa ao TCE/MT após o término do referido prazo.

91. Por conseguinte, o MP de Contas, em consonância com o entendimento exarado pela Secex, **mantém a irregularidade MC02.**

92. Sugere-se que seja **recomendado ao Poder Legislativo municipal para que determine ao Poder Executivo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que a gestão municipal proceda ao cumprimento dos prazos de envio das contas anuais de governo, conforme estabelece a Constituição Estadual de Mato Grosso.**

93. No tocante aos Conselhos, foram assegurados recursos (orçamentários e de infraestrutura), informações e documentos aos respectivos conselhos.

94. Ademais, verifica-se a que o município possui um Conselho Tutelar integrante da administração pública local, integrado por 5 (cinco) membros, com previsão na lei orçamentária dos recursos necessários ao funcionamento, remuneração e formação continuada de seus conselheiros tutelares.

2.6. Índice de Gestão Fiscal



95. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

96. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

97. Compulsando os autos, verifica-se que, no exercício de 2017, o IGFM de Ribeirãozinho foi de **0,50, recebendo nota C (Gestão em Dificuldade)**, o que lhe garantiu a **66ª posição** no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

98. Constata-se uma piora do índice em relação ao ano anterior, 2016, quando o IGFM Geral foi de 0,75 (Nota C).

99. **Recomenda-se**, pois, que a **gestão atual adote medidas com vistas à constante melhoria dos indicadores que compõem o Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM (receita própria; despesa com pessoal; investimentos)**.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

100. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2016 (Processo nº



78174/2016), o TCE/MT emitiu o Parecer Prévio nº 88/2017–TP, favorável à aprovação, com as seguintes recomendações:

1) quanto à irregularidade CB 02, observe o disposto na lei quanto à destinação e vinculação dos recursos, nos termos do parágrafo único do art. 8º da LRF; **2)** promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal; **3)** proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal, por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2017, especialmente em relação aos seguintes indicadores: **na saúde: a)** Taxa de mortalidade infantil (2014); **b)** Taxa de mortalidade por doença do aparelho circulatório - doença cérebro-vascular (2014); **c)** Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária (2015); **d)** Taxa de incidência de dengue (2015); e, **e)** Cobertura-imunizações: Pentavalente (2015); **4)** faça constar explicitamente nas peças de planejamento (PPA, LDO e LOA) programas e ações para melhorar os referidos índices; e, **5)** observe a correção em seus registros contábeis, evitando inconsistências, tais como as detectadas na irregularidade CB 02; **recomendando**, ainda, ao Poder Legislativo, que se inteire das recomendações específicas à saúde, para a implementação das medidas sugeridas no voto do Relator, bem como a consequente fiscalização das políticas públicas, atendo-se também ao parecer do Ministério Público de Contas. (Destques no original).

101. Quanto às recomendações citadas, a equipe de auditoria verificou melhoria em alguns índices nas políticas públicas de saúde, bem como piora em outros (item 3). No item 1, pelo prazo exíguo de cumprimento da decisão, não se pode afirmar seu descumprimento. No item 4, a LOA já havia sido aprovada e, no item 5, destaca-se que algumas fontes possuem saldo negativo, mantendo-se inconsistências contábeis na prestação de contas.

102. De outro lado, vale registrar o cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados em educação e saúde e o respeito ao teto de gastos com pessoal.

103. Nesse ponto, apesar de respeitados os mínimos legais nos gastos com



educação e saúde, é preciso sempre evoluir nos resultados obtidos nessas áreas, razão pela qual o **Ministério Público de Contas** entende que deverá ser dado destaque aos indicadores nos quais o município apresentou desempenho abaixo da média nacional.

104. Quanto ao **Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM** a gestão precisará identificar os fatores que ainda prejudiquem o desempenho, com vistas ao aprimoramento da situação, sempre em busca de um padrão de excelência. A gestão fiscal do município ainda está classificada no Conceito C – Gestão em Dificuldade, por apresentar IGFM Geral em 0,50, havendo vários pontos em que foi apontada uma gestão crítica, quais sejam: receita própria, despesa com pessoal e investimentos.

105. Não obstante essas considerações, a partir de uma análise global, verifica-se que os resultados foram satisfatórios, especialmente se considerarmos o **resultado positivo da execução orçamentária e a destinação de recursos superiores aos valores mínimos a serem aplicados na educação e saúde.**

106. Por conseguinte, em virtude de todo o exposto nos autos e neste Parecer, e considerando a competência do Tribunal de Contas ser restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de Ribeirãozinho, **a manifestação do Ministério Público de Contas encerra-se com o parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo.**

3.2. Conclusão

107. **Diante do exposto**, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela emissão de Parecer Prévio FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Ribeirãozinho, referentes ao exercício de 2017, sob a administração de Sr. Ronivon Parreira das Neves com fundamento nos arts. 26 e 31 da



Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pela manutenção das irregularidades FB03, DB08, NB05, MC02;

c) pela recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que recomende a(o) Chefe do Executivo que:

c.1) observe o disposto no art. 167, II e V, da CRFB/88 e art. 43 da Lei 4.320/64, quando da abertura de créditos adicionais, de modo a não comprometer as finanças públicas, causando possíveis desequilíbrios financeiro-orçamentários (Irregularidade FB03, item 2);

c.2) proceda à devida publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, em conformidade com o art. 165, §3º, da Constituição Federal e artigos 52, caput e 55, §2º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Irregularidade DB08, subitem 1.3);

c.3) proceda às devidas publicações dos atos oficiais de governo, em atendimento ao princípio da transparência previsto na Constituição Federal e Lei Complementar nº 101/2000 (Irregularidade NB05, item 3);

c.4) proceda ao cumprimento dos prazos de envio das contas anuais de governo, conforme estabelece a Constituição Estadual de Mato Grosso (Irregularidade MC02, item 4);

c.5) proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da saúde, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018, especialmente em relação ao seguinte indicadores: a) Taxa de Mortalidade por



Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular; b) Taxa de Detecção de Hanseníase e c) Taxa de Incidência de Dengue;

c.6) proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação, de modo a manter os bons índices apresentados por ocasião da apreciação destas contas;

c.7) adote medidas efetivas visando aprimorar a máquina administrativa em busca de melhores resultados nos indicadores que compõem o Índice de Gestão Fiscal – IGF.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 14 de setembro de 2018.

(assinatura digital¹¹)

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO¹²
Procurador-Geral de Contas

11. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

12 Procurador de Contas em substituição, conforme Ato PGC nº 38/2018.